

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Deputado Jorginho Mello e outros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 19. *Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as organizações da sociedade civil (OSC), conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente às receitas não imunes ou isentas, observados os limites desta Lei Complementar, na forma do § 27 do art. 18.*

§ 20. *Não são passíveis de enquadramento na hipótese do § 19 as seguintes pessoas jurídicas:*

I – os sindicatos e as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

II – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.

§ 21. *Os valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o art. 13-A, o art. 19 e os Anexos I a V desta Lei Complementar, expressos em moeda corrente, serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo Índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.” (NR)

“Art.19.....

.....

§5º Os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária, adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).” (NR)

“Art. 24.

§ 3º O disposto no caput não veda a utilização de regimes aduaneiros especiais ou de incentivos à exportação.” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 5º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil obrigada a transmitir às Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e outros dados de interesse das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.” (NR)

“Art. 49-C. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.” (NR)

“Art. 56.

.....

§3º-A. As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da sociedade de propósito específico serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários.

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

2º As linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo devem estar disponíveis, com tratamento simplificado e ágil, e com divulgação ampla das respectivas condições e exigências, observadas as seguintes disposições:

I - concessão de aval pelo sócio pessoa física para a pessoa jurídica;

II - prazo máximo de 12 meses;

III - valor de, no mínimo R\$5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo, R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV - taxa de juros com valor máximo vinculado ao da taxa anual da SELIC.

.....” (NR)

“Seção IV

Da Empresa Simples de Crédito (ESC)

Art. 63-F. A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal, com atuação em seu município-sede e em municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 63-G. A ESC deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-F desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 2º O capital inicial da ESC deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 3º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.

§ 4º O endividamento máximo da ESC será de até 3 (três) vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.

§ 5º As operações da ESC equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas de fomento mercantil (factoring), na forma de regulamento.

§ 6º As operações financeiras realizadas pela ESC estarão sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Art. 63-H. É vedado à ESC realizar:

I – qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º Não se aplicam à ESC o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A ESC obedecerá à regulamentação simplificada e específica do Banco Central do Brasil, observado o disposto no inciso IX do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. 63-I. Para as operações citadas no art. 63-F, as seguintes condições devem ser observadas:

I – remuneração da ESC somente pela taxa de juros cobrada, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II – entrega de cópia do instrumento de crédito à empresa tomadora;

III – contratação por meio da conta corrente bancária da ESC.

Art. 63-J. A ESC deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.” (NR)

“Art. 75-C Os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução na mesma proporção descrita no art. 38-B desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 79-F O primeiro reajuste aplicado na forma do §21 do art. 3º desta Lei Complementar deverá observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado desde janeiro de 2015” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem origem no desenvolvimento dos trabalhos da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e nas necessidades do setor que urgem pelas medidas propostas.

O Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) contribui para o desenvolvimento das pequenas empresas no País.

O projeto objetiva também reduzir os efeitos danosos do instituto da substituição tributária para os optantes do Simples. As pequenas empresas, em alguns casos, acabam por pagar, quando submetidas à substituição tributária, a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas de maior porte. Propõe-se, pois, que seja aplicável à substituição tributária em transações que envolvam micro e pequenas empresas a alíquota aplicável à faixa de faturamento superior do ICMS no Simples Nacional, nas operações de indústria e comércio, de 3,95%.

Além disso, o Congresso Nacional aprovou, no ano passado, a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que trouxe muitos aperfeiçoamentos em benefício dos pequenos empresários.

Entretanto, alguns desses benefícios foram vetados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por tratarem, como visto, de matérias de grande interesse, a presente iniciativa pretende tratar novamente desses temas tão importantes para a economia brasileira, conforme relatado a seguir.

É o caso, entre outros, das chamadas organizações da sociedade civil (OSC). A maior parte das receitas dessas entidades são imunes

ou isentas. No entanto, algumas atividades que não as próprias desenvolvidas por elas, como, por exemplo, a atividade de bazar ou de quermesse, são submetidas a tratamento tributário de uma empresa de grande porte. Com essa alteração, essas entidades poderão optar pelo Simples, para formalização dessas receitas de forma simplificada.

Merece destaque a inserção do dispositivo que deixa expresso no texto legal que o Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública. Trata-se de importante mudança conceitual. A partir da entrada em vigor do dispositivo, o tratamento dado às ME e EPP não poderá mais ser considerado favor fiscal, mas um direito das empresas. Com isso, eventuais reduções de receita advindas desse tratamento deixam de ser tecnicamente consideradas gasto tributário.

Os bancos públicos devem manter linhas de crédito específicas para as pequenas empresas (LC 123/06, art. 58). O projeto passa a exigir também que as linhas de crédito respeitem as seguintes disposições:

I - concessão de aval pelo sócio pessoa física para a pessoa jurídica;

II - prazo máximo de 12 meses;

III - valor de, no mínimo R\$5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo, R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV - taxa de juros com valor máximo vinculado ao da taxa anual da SELIC.

Em relação à transmissão do Decred, a proposta desburocratiza o compartilhamento de informações entre os fiscos, que agora terão meios de controle com relação às operações desenvolvidas pelas empresas optantes do Simples, com o livre trânsito de informações entre os fiscos. Trata-se de uma medida importante para restabelecer o equilíbrio de mercado ao fortalecer o combate à sonegação.

As empresas simples de crédito (ESC) afiguram-se importantes para aumentar o volume de crédito disponível às pequenas empresas e, com isso, reduzir as taxas de juros cobradas por esses empréstimos. As ESC

colocariam apenas o próprio capital exposto ao risco de empréstimos, ou seja, não captariam recursos de terceiros e ficariam dispensadas do cumprimento de algumas regulamentações, como as que estão sujeitas as instituições financeiras que emprestam recursos captados de terceiros.

O art. 75-C, inserido pelo art. 1º do projeto, prevê que os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução de 50%, mesma proporção descrita no art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006. A medida é essencial para que as MPE tenham assegurado o acesso à justiça do trabalho, previsto na Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Jorginho Mello